

sericórdia de Castelo de Vide, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico e director clínico do hospital	600\$00
2 médicos do hospital, a 600\$ . . . . .	1.200\$00
1 amanuense e cobrador . . . . .	1.800\$00
1 regente do hospital. . . . .	1.800\$00
1 enfermeiro . . . . .	1.440\$00
1 ajudante de enfermeiro . . . . .	900\$00
1 enfermeira . . . . .	480\$00
1 cozinheira. . . . .	480\$00
1 criado do hospital . . . . .	720\$00
1 lavandeira . . . . .	350\$00
4 criados da carreta mortuária, a 25\$	100\$00
1 criado da Misericórdia . . . . .	84\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 26:232

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Visiense da Infância Desvalida, de Viseu, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente . . . . .	3.600\$00
1 auxiliar da regente . . . . .	1.800\$00
1 escriptorário . . . . .	600\$00
1 roupeira e despenseira . . . . .	1.200\$00
1 cabeleireira . . . . .	360\$00
1 cozinheira. . . . .	600\$00
1 ajudante da cozinheira . . . . .	480\$00
1 porteira . . . . .	360\$00
1 cobrador, com 15 por cento da cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:233

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.183\$50, destinado a reforçar a verba de 15.000\$

inscrita no n.º 2) do artigo 176.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 1.183\$50 na verba de 592.998\$ inscrita no n.º 1) do artigo 157.º do mesmo capítulo do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

#### Decreto n.º 26:234

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1936 nos seguintes serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reboques, condução de passageiros, bagagens e malas postais, abastecimento de água, socorros, prevenções para socorros marítimos, operações de carga e descarga, acostagens e desacostagens, abertura da ponte giratória, fornecimento de luz a navios, condutores de automóveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 26:235

Tendo em vista o parecer da Junta Nacional de Escavações e Antiguidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, em referência ao decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, são classificadas como monumento arqueológico nacional todas as grutas

descobertas em Carenque, freguesia de Belas, concelho de Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### Decreto n.º 26:236

Tendo em vista o parecer da Junta Nacional de Escavações e Antiguidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, em referência ao decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, são classificadas como monumento arqueológico nacional as antas situadas no concelho de Montemor-o-Novo, denominadas Anta grande da Comenda da Igreja, Anta da Velada (Comenda do Coelho) e Antas Grandes do Paço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 26:237

O Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, autoriza a transferência de alunos de um para outro liceu durante a primeira metade de cada periodo lectivo.

Esta permissão tem originado abusos, a que cumpre pôr cõbro. Não se justifica, a não ser em casos especiais, que sejam transferidos alunos de um para outro liceu quando ambos êsses liceus sejam sitos na mesma localidade.

Assim, ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública (Secção do Ensino Secundário);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As transferências de um para outro liceu da mesma localidade só serão autorizadas aos alunos que, por falta de vagas, tenham sido compelidos à matrícula em liceu diferente do da zona da sua residência.

§ único. As transferências a que se refere este artigo serão autorizadas quando requeridas durante o 1.º periodo lectivo, e só para o liceu da zona da residência do aluno.

Art. 2.º As transferências de alunos de um liceu para outro de localidade diversa, bem como para o ensino particular ou doméstico, continuam a ser reguladas pela legislação em vigor.

Art. 3.º Em caso nenhum pode ser autorizada transferência de um aluno de um liceu para outro quando a turma onde deva ser colocado tenha mais de trinta e quatro alunos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:238

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes transferências de verba:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Instrução universitária

#### Universidade de Lisboa

#### Faculdade de Ciências

#### Despesas com o pessoal:

Do artigo 247.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	1.474\$00
Para o artigo 249.º — Remunerações accidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . .	800\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	674\$00
	<u>1.474\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### Direcção Geral da Indústria

#### Portaria n.º 8:345

Suscitando-se dúvidas sobre a applicabilidade da disposição do § 2.º do artigo 79.º do decreto-lei n.º 24:947, de 10 de Janeiro do ano findo, que proíbe, na fabricação das conservas, o uso do óleo de amendoim sob a designação de azeite de oliveira ou outra equivalente em língua estrangeira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, esclarecer que a mesma proibição se não deve considerar dirigida contra a fabricação anterior àquella data, realizada ao abrigo do disposto na parte final do artigo 7.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, competindo à União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe) atestar, em caso de dúvida, sobre a época da fabricação das conservas em circulação no mercado interno.

Ministério do Comércio e Indústria, 20 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.